



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032888-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, é agravado BCR FIDC MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.146 --

Agravo de Instrumento n. 2032888-17.2025.8.26.0000

Agravante: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS
S/A

Agravado: BCR FIDC MULTISSETORIAL

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível 9ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rodrigo Galvão Medina

SUSTAÇÃO DE PUBLICIDADE

– Ação monitória – Publicidade nos órgãos de proteção ao crédito acerca da tramitação da presente ação – Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade – Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil:

- Embora as informações acerca da existência da presente ação sejam públicas e acessíveis por meio do site do Tribunal de Justiça, mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência cautelar para suspensão da publicidade nos órgãos de proteção ao crédito, diante da plausibilidade das alegações da requerida quanto à quitação do débito diretamente com o credor originário, antes de eventual notificação sobre a cessão do crédito.

Ressalte-se, ainda, o perigo de dano decorrente da possível mácula ao nome da sociedade empresária, o que justifica a concessão da medida pleiteada, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 20, proferida nos autos de ação monitória ajuizada por BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP contra BLUE SECRET CONFECÇÕES LTDA ME e outros, que indeferiu a tutela de urgência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretendida pela ré para exclusão de informação sobre a presente demanda em órgãos de proteção ao crédito.

Recorre a empresa requerida, alegando que teve seu CNPJ vinculado ao relatório do SCPC, o que evidencia a indevida inscrição de dívida já quitada, dando a entender que já teria sido condenada ao pagamento da quantia discutida nos autos.

Argumenta que tal inscrição propaga informação inverídica, pois o crédito discutido na presente demanda já foi integralmente adimplido ao credor originário, conforme comprova o processo nº 1099829-35.2017.8.26.0100.

Sustenta que a manutenção da anotação nos registros do SCPC acarreta prejuízos à sua imagem perante fornecedores e parceiros comerciais, dificultando o acesso ao crédito e prejudicando suas atividades empresariais.

Diante disso, requereu, em sede preliminar, o deferimento do efeito ativo, e, no mérito, o provimento integral do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, com a consequente determinação de sustação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda.

O recurso é tempestivo, bem-preparado, e foi recebido com a concessão da tutela recursal (fls.52).

O agravado apresentou contraminuta defendendo a manutenção da inscrição do nome da agravante nos órgãos

de proteção ao crédito (fls. 56/61)

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

No particular, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito da agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se vê, foi ajuizada contra a agravante a presente ação monitória na qual as agravadas buscam o recebimento da quantia de R\$ 96.217,41, em fevereiro de 2018. A requerida, ora agravante, afirmou ter verificado a anotação referente à presente ação monitoria nos órgãos de proteção ao crédito, embora não tenha sido efetivamente condenada.

Pretendeu a liminar para imediata suspensão da publicidade, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito, decisão essa, objeto do presente recurso.

O recurso deve ser provido, pois do contido no recurso e do exame dos autos, verifica-se haver plausibilidade no direito alegado, porque há discussão sobre o pagamento do débito pela agravante ao credor originário, enquanto o agravado sustenta a sua ineficácia em razão da anterior notificação da cessão do crédito, para quem a agravante deveria adimplir a obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Verifica-se, inclusive, ter a agravante ajuizado ação declaratória de inexigibilidade, ainda em fase de instrução, em trâmite sob o n. 1099829-35.2017.8.26.0100, em que se discute a exigibilidade dos títulos, em razão de suposto pagamento ao credor originário.

Presente, assim, a probabilidade do direito alegado.

E como a publicidade acerca da existência da presente ação perante aos órgãos de proteção ao crédito pode ocasionar impedimento na vida comercial e civil da empresa, presente também o perigo de dano, de forma a ser adequada a concessão da liminar para determinar a suspensão do efeito publicístico; bem como seja suspensa a inclusão do nome da agravante no cadastro de proteção ao consumidor até decisão final a ser proferida nos autos de origem.

Bem por isso, será necessário o melhor esclarecimento da relação jurídica travada entre as partes, o que será feito em primeiro grau. Mas, por ora, justifica-se a concessão da tutela de urgência cautelar, em virtude dos efeitos deletérios da pendência de protesto em nome da pessoa jurídica empresária, a macular seu nome e comprometer suas atividades e seu nome perante ao mercado consumidor e parceiros comerciais.

II. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** nos termos do v. acórdão, ratificando-se a liminar concedida alhures.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --